

**MISERICORDIA DA
FREGUESIA DE SANGALHOS**



**REGULAMENTO INTERNO
CASA DA CRIANÇA**

ABRIL DE 2015



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

CAPITULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Norma I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Centro de Acolhimento Temporário de Crianças e Jovens em Perigo doravante designado por CASA DA CRIANÇA, com acordo de cooperação para a Resposta Social de CAT celebrado com o Centro Distrital de Segurança Social de Aveiro em 28/08/2008, pertencente à Misericórdia da Freguesia de Sangalhos, sendo uma Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública, e rege-se pelas seguintes normas:

Norma II

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Casa da Criança, rege-se pelo estipulado na seguinte legislação:

1. **Portaria n.º 139/2007 de 29 de Janeiro**, que aprova o Regulamento de Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Ação Social do Sistema de Segurança Social;
2. **Decreto-Lei n.º 172-A/2014 de 14 de Novembro**, diploma que altera o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
3. **Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março** (Define o regime jurídico de instalação, funcionamento e fiscalização dos estabelecimentos de apoio social geridos por entidades privadas);
4. **Lei n.º 147/99, de 1 de setembro** (Lei de proteção de crianças e jovens em perigo);
5. **Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de maio** (Define o regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social do âmbito da segurança social).

Norma III

OBJETIVOS DO REGULAMENTO

O presente Regulamento Interno visa:

1. Estabelecer as regras de funcionamento de todas as atividades que se desenvolvem na Casa da Criança;
2. Dotar a resposta social em causa de uma ferramenta que reúna, de forma sistematizada todo o normativo a ela aplicável;
3. Promover a divulgação do seu conteúdo entre todos os agentes que operam no seio da Casa da Criança;
4. Promover o respeito pelos direitos e deveres das crianças e demais interessados;
5. Promover a participação ativa das crianças ou seus representantes legais ao nível do funcionamento da resposta social;

Norma IV

SERVIÇOS PRESTADOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Objetivos Gerais

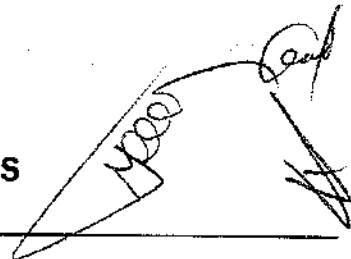
1. Assegurar acolhimento temporário;
2. Realizar o diagnóstico de cada criança/jovem bem como colaborar na definição do respetivo projeto de vida, com vista à inserção familiar e social ou outro encaminhamento que melhor salvguarde o seu superior interesse;



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA



3. Garantir às crianças e jovens a satisfação das suas necessidades básicas;
4. Proporcionar o apoio socioeducativo adequado à idade e características de cada criança ou jovem;
5. Promover a intervenção junto da família, em articulação com as entidades e as instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos das crianças e jovens.

SEDE: Rua Narciso da Marça, Apartado 69, 3781-908 Sangalhos - Telef./Fax: 234 742 511 - Telem. 925 969 051 - Contribuinte: 501 068 101 - www.mfsangalhos.pt - geral@mfsangalhos.pt
CASA DA CRIANÇA: Rua Narciso da Marça, Apartado 69, 3781-908 Sangalhos - Telef.: 234 743 707 - Fax: 234 745 117 - casadacrianca@mfsangalhos.pt



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

CAPITULO II PROCESSO DE ADMISSÃO DOS CLIENTES

Norma V

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

As condições básicas, que justificam a admissão das crianças/jovens são:

1. Decisão de entidade competente (Tribunal ou CPCJ) que justifique a institucionalização;
2. Idade da criança até os 12 anos;
3. Pedido de Admissão com origem do Núcleo de Gestão de vagas do Centro Distrital de Segurança Social de Aveiro.

Norma VI

PROCESSO DE ADMISSÃO

O Processo de Admissão dos menores inicia-se com a recepção de um pedido de Acolhimento, por parte do Núcleo de Gestão de Vagas do Centro Distrital de Segurança Social de Aveiro com a informação recolhida junto das Entidades Competentes, nomeadamente Tribunal de Família e Menores, Comissão de Proteção de Menores, Equipas de Emergência, e/ou dos Serviços Locais da Segurança Social.

Posteriormente tais pedidos são analisados pela Equipa Técnica, tendo sempre por base as informações dadas na sinalização bem como os critérios de seleção e as vagas disponíveis.

Norma VII

CRITÉRIOS DE ADMISSÃO

A Casa da Criança estabelece como critérios de prioridade na seleção/admissão das crianças:

1. Urgência do pedido de admissão;
2. Crianças com historial de acolhimento nesta instituição;
3. Crianças com irmãos já acolhidos;
4. Origem do pedido.

Norma VIII

ADMISSÃO

1. A admissão é da competência da Mesa Administrativa;
2. Recebido o pedido de admissão, o mesmo é analisado pelo diretor técnico do estabelecimento ou quem este delegar, que dará o seu parecer sobre a conformidade de todos os elementos processuais para a Aprovação do Acolhimento pela Mesa Administrativa desta instituição;
3. Em situações de emergência, o diretor técnico de estabelecimento ou a quem este delegar, poderá decidir a Aprovação do Acolhimento, devendo apresentar o pedido de ratificação à Mesa Administrativa logo que possível.

Norma IX



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

ACOLHIMENTO DAS NOVAS CRIANÇAS/JOVENS

1. O Acolhimento de uma criança é sempre feito com o Acompanhamento de pelo menos um técnico, que nos primeiros momentos é quem acompanha a criança e promove a sua integração na Instituição e posteriormente na Comunidade;
2. Na entrada, a criança deve ser acompanhada pelo técnico responsável pelo processo na entidade decisora;
3. Devem ser entregues, na Instituição, no momento do acolhimento, os documentos pessoais da criança e os documentos referentes ao processo de promoção e proteção (Acordo de Promoção e Proteção).

Norma X

PROCESSO INDIVIDUAL DA CRIANÇA/JOVEM

Cada criança/jovem tem organizado um Processo Individual do Cliente, do qual consta, para além da identificação pessoal, elementos sobre a situação social, jurídica, escolar, de saúde, bem como outros elementos relevantes.

O Processo Individual do Cliente é constituído por:

1. Processo de Acolhimento:
 1. Ficha de Processo de Admissão;
 2. Registo de Chegada;
 3. Lista de Contactos da Criança;
 4. Lista de Pertences da Criança;
 5. Ficha de Admissão para a Mesa Administrativa;
 6. Ficha de Caracterização Individual;
2. Medida de Acolhimento Institucional;
3. Correspondência com a Entidade Decisora + Serviço Assessoria Técnica aos Tribunais;
4. Quadro de diligências com todos os serviços;
5. Processo de Avaliação Diagnóstica:
 1. Avaliação Diagnóstico de Saúde;
 2. Avaliação Diagnóstico de Psicologia;
 3. Avaliação Diagnóstico Escolar;
 4. Avaliação Diagnóstico Familiar;
 5. Relatório de Avaliação Diagnóstica;
6. Plano Sócio-Educativo Individualizado
 1. PSEI + Aprovação do PSEI + Avaliação do PSEI;
 2. Família;
 3. Acompanhamento Visitas;
 4. Plano de Visitas;
 5. Quadro relativo aos contactos familiares;
 6. Termo de Responsabilidade de Saída do Menor;
 7. Escola + Notas Escolares;
 8. Apoio e Acompanhamento ao Estudo;
 9. Aprovação Prévia dos Objetivos do Plano Cooperado Intervenção + PCI + Avaliação do PCI;
7. Gestão dos Cuidados Pessoais e de Saúde:
 1. Higiene Pessoal e Alimentação;
 2. Saúde;
 3. Plano Individual de Administração de Medicação.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

Handwritten signature and initials.

Norma XI

LISTAS DE ESPERA

Cabe à Casa da Criança dar a informação atualizada de vagas existentes ao Núcleo de Gestão de Vagas no Centro Distrital de Segurança Social de Aveiro, cabendo a este a gestão da lista de espera.

SEDE: Rua Narciso da Marça, Apartado 69, 3781-908 Sangalhos - Tel./Fax: 234 742 511 - Telem.: 925 898 051 - Contribuinte: 501 066 101 - www.misangalhos.pt - geral@misangalhos.pt
CASA DA CRIANÇA: Rua Narciso da Marça, Apartado 69, 3781-908 Sangalhos - Telef.: 234 743 707 - Fax: 234 745 117 - casadecrianc@misangalhos.pt



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

CAPITULO III

INSTALAÇÕES E REGRAS DE FUNCIONAMENTO

1. A entrada na Instituição, mediante identificação, apenas é permitida a pessoas devidamente autorizadas, com a indicação do motivo da visita e do destinatário da mesma;
2. Durante o período de visita, o documento de identificação apresentado deverá ficar retido na receção;
3. A Instituição reserva-se no direito de não permitir comportamentos que ponham em causa o bem-estar e segurança dos clientes e colaboradores, bem como as rotinas diárias.

Norma XII

INSTALAÇÕES

A Casa da Criança, está sediada na Rua Narciso da Marça, n.º 262, Sá, Sangalhos. A área geográfica em que está inserida é constituída apenas por um edifício. Nas imediações encontra-se o Complexo Social de Apoio à Pessoa Idosa da Misericórdia da Freguesia de Sangalhos.

Na Casa da Criança identificam-se três pisos distintos:

1. *Rés-do-chão*, a saber as salas de: estudo, convívio, biblioteca e jogos; o salão polivalente; áreas dos serviços (cozinha, despensa, lavandaria, refeitório e 4 casas de banho de apoio para crianças e colaboradores (distintos);
 2. *1.º andar*, a saber duas alas: ala dos quartos (duplos) com WC incluído, para crianças / jovens dos 6 aos 12 anos e a outra ala que contempla quarto para bebés, 3 quartos de transição (3 aos 5 anos), copa de apoio e casas de banho;
 3. *2.º andar*, a saber os gabinetes de apoio à equipa técnica, sala de reuniões e de visitas e casa de banho de serviço;
- O alojamento comporta os espaços necessários ao desenvolvimento e dinâmicas do dia-a-dia, constituindo-se por áreas específicas que obedecem à regras definidas para a resposta social.

Norma XIII

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

O equipamento do Centro de Acolhimento Temporário de crianças e jovens, funciona ininterruptamente durante 24 horas por dia, durante todo o ano, sendo os seus serviços assegurados por colaboradores que trabalham em turnos rotativos.

Norma XIV

ENTRADA E SAÍDA DE VISITAS

As visitas dos familiares/pessoas significativas das crianças só podem acontecer mediante autorização da entidade gestora e marcação prévia com a equipa técnica do Centro de Acolhimento, atendendo às rotinas das crianças e disponibilidade da Instituição.

Norma XV e XVI

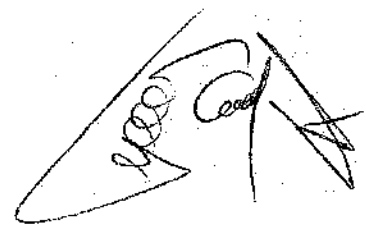
(PAGAMENTO DAS MENSALIDADES E TABELA DAS COMPARTICIPAÇÕES)

Celebrado acordo atípico de cooperação com o Instituto de Segurança Social.
Existe preçário afixado no átrio de entrada do estabelecimento.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública



REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

Norma XVII REFEIÇÕES / ROTINAS

1. As refeições:
 - (1) As refeições realizam-se no seguinte horário:
 - (a) Pequeno-almoço – das 7h30m às 8h30m;
 - (b) Almoço - das 12h30m às 13h30m;
 - (c) Lanche – das 15h30m às 16h30m;
 - (d) Jantar – das 19h às 20h30m;
 - (e) Ceia – das 22h às 22h30m (nos dias em que esta se revele necessária).
 - (2) Em casos excecionais, como a frequência de consultas médicas ou outros compromissos inadiáveis, as refeições podem ser realizadas noutros horários que não os estipulados neste regulamento;
 - (3) As refeições realizam-se em local destinado para o efeito e são acompanhadas por colaboradores. O mapa semanal das ementas, encontra-se afixado;
2. O descanso:
 - (1) Existem horários destinados ao descanso, tendo sempre em conta as necessidades e o ritmo de cada criança, bem como a sua faixa etária;
3. A higiene:
 - (1) Todas as crianças realizam a sua higiene diária supervisionada de acordo com as suas necessidades;
4. A Comunicação:
 - (1) Os familiares podem contactar as crianças/jovens através do telefone fixo da Instituição, desde que tal não afete o normal funcionamento da Casa e as rotinas das crianças/jovens. As crianças não é permitido possuir ou utilizar telemóvel de terceiros;
5. Segurança/Higiene:
 - (1) Os medicamentos e produtos tóxicos são manipulados apenas pelos colaboradores responsabilizados para o efeito.

Norma XVIII

ATIVIDADES/SERVIÇOS PRESTADOS

Objetivos Específicos

1. Satisfazer as necessidades básicas das crianças, através de:
 - 1.1. Alimentação cuidada (variada e equilibrada);
 - 1.2. Hábitos de higiene e sono;
 - 1.3. Cuidados de saúde;
 - 1.4. Relações emocionais estáveis e securizantes para a criança/jovem;
2. Construir um projeto de vida para cada criança em parceria com a equipa Multidisciplinar que a acompanha;
3. Dar à criança uma atenção especial e individualizada respeitando o ritmo de cada uma;
4. Proporcionar um ambiente confortável, o mais próximo possível de um meio familiar;
5. Acompanhá-la no seu percurso escolar, apoiando-a e motivando-a para o sucesso;
6. Inserir a criança na sociedade estabelecendo parcerias com outros contextos.

Norma XIX

SAÍDAS OU DESLOCAÇÕES

1. As crianças estão integradas na comunidade, onde se inserem nas mais variadas actividades. As deslocações acontecem com os colaboradores da Instituição, ou responsáveis das atividades;



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

2. As exceções a acontecerem, tem de ser comunicadas e devidamente autorizadas pela Entidade competente para o efeito. Devendo a família ou as pessoas autorizadas para o efeito, assinar na Casa da Criança, um Termo de Responsabilidade de Saída no qual consta a data e hora, de saída e de regresso à Casa;
3. As deslocações com caráter formativo, lúdico-recreativas ou pedagógicas planeadas pela Casa da Criança, são definidas nos planos de atividades semanais e/ou anuais;
4. Toda e qualquer saída não prevista no Plano de Atividades carece de autorização da Mesa Administrativa.

Norma XX

QUADRO DE PESSOAL

1. O quadro de pessoal deste estabelecimento encontra-se afixado em local visível, contendo a indicação do número de recursos humanos, formação e conteúdo funcional, definido de acordo com a legislação/normativos em vigor;
2. A equipa multidisciplinar encontra-se dividida da seguinte forma:

Equipa Técnica	Equipa Educativa	Equipa de Apoio
1 Director Técnico 1 Educador Social 1 Psicólogo 1 Técnico Sup. de Serviço Social	10 Ajudantes de Acção Educativa	1 Cozinheiro 1 Ajudante de Cozinha 1 Trabalhador de Lavandaria 2 Trabalhadores de Serviços Gerais

3. Colaboradores afetos parcialmente: Motorista, Técnico Administrativo, Técnico de Tesouraria;
4. Consultores/Serviços Externos: Professor Ginástica, Técnico Oficial de Contas, Revisor Oficial de Contas e Assessor Jurídico.

Norma XXI

DIREÇÃO TÉCNICA

A Direção Técnica deste Centro de Acolhimento Temporário compete a um técnico, conforme Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de maio, cujo nome, formação e conteúdo funcional se encontra afixado na entrada das instalações do CAT.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

CAPITULO IV DIREITOS E DEVERES

Norma XXII e XXIII

DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS/JOVENS

São direitos da Criança os definidos na **Convenção sobre os Direitos da Criança** adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990:

Artigo 1.º (...) A criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os (Países) comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.
2. Os (Países) tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efetivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.
2. Os (Países) comprometem-se a garantir à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os (Países) garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua proteção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º Os (Países) comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º Os (Países) respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os (Países) reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os (Países) asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

2. Os (Países) garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os (Países) comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.
2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os (Países) devem assegurar-lhe assistência e proteção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os (Países) garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.
2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.
3. Os (Países) respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.
4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os (Países) ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num (País) ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos (Países) de forma positiva, com humanidade e diligência. Os (Países) garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.
2. Uma criança cujos pais residem em diferentes (Países) tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os (Países) ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os (Países) respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou morais públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os (Países) tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.
2. Para esse efeito, os (Países) promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os (Países) garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.
2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.
2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:
 - a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.

Artigo 14.º

1. Os (Países) respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.
2. Os (Países) respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.
3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os (Países) reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.
2. O exercício destes direitos só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º Os (Países) reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promoverem o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à proteção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º.

Artigo 18.º

1. Os (Países) diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primordialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.
2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os (Países) asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.
3. Os (Países) tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalhem o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os (Países) tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevlcia, abandono ou tratamento negligente;



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os (Países) asseguram a tais crianças uma proteção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A proteção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adoção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º Os (Países) que reconhecem e ou permitem a adoção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adoção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informações credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adoção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adoção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

b) Reconhecem que a adoção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de proteção da criança se esta não puder ser objeto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adotiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;

c) Garantem à criança sujeito de adoção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adoção nacional;

d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adoção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;

e) Promovem os objetivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efetuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os (Países) tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiada, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada proteção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os (Países) cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na proteção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da proteção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os (Países) reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida da comunidade.

2. Os (Países) reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efetivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a atividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os (Países) promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os (Países) reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os (Países) prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
- Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;
- Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respetivos.

3. Os (Países) tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os (Países) comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º Os (Países) reconhecem à criança que foi objeto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, proteção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os (Países) reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os (Países) reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os (Países), tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

4. Os (Países) tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num (País) diferente do da criança, os (Países) devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os (Países) reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;
- Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
- Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os (Países) tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os (Países) promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os (Países) acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

- Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicas na medida das suas potencialidades;
- Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo (País).

Artigo 30.º Nos (Países) em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

- Os (Países) reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.
- Os (Países) respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de atividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os (Países) reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social:



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

Handwritten signature and initials in the top right corner.

2. Os (Países) tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- Adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º Os (Países) adotam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os (Países) comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os (Países) devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- Que a criança seja explorada na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º Os (Países) tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º Os (Países) protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspeto do seu bem-estar.

Artigo 37.º Os (Países) garantem que:

- Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excecionais;
- A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

- Os (Países) comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.
- Os (Países) devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe diretamente nas hostilidades.
- Os (Países) devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.
- Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a proteção da população civil em caso de conflito armado, os (Países) na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar proteção e assistência às crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39.º Os (Países) tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperações e reinserções devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os (Países) reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;

b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:

i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;

ii) A ser informada pronta e diretamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;

iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;

iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;

vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os (Países) procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;

b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adoção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infração.

Artigo 41.º Nenhuma disposição da presente Convenção afeta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

a) Na legislação de um (País);

b) No direito internacional em vigor para esse (País).

Os Artigos 42.º a 45.º são sobre a constituição do Comité dos Direitos das Crianças.

Os Artigos 46.º a 54.º são sobre disposições finais de Convenção.

Também são Direitos e Deveres das crianças acolhidas nesta instituição os estabelecidos de acordo com o artigo 58.º da Lei nº 147/99 de 1 de setembro – Lei de promoção e proteção de crianças e jovens em risco:

Direitos das Crianças/Jovens

1. Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

Handwritten signature and initials.

2. Participar nas decisões relacionadas com a sua vida, nomeadamente, com o seu projeto de vida, de acordo com a sua faixa etária, capacidades e necessidades;
3. Manter com a regularidade possível, contato com a família e com pessoas com quem tenham especial ligação afetiva.
4. Ver respeitada a sua individualidade e a sua história de vida, através da confidencialidade de todas as informações.
5. Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia no seu dia-a-dia, adequados à sua idade;
6. Receber dinheiro de bolso, pontualmente, tendo por base o seu nível etário, e uso responsável;
7. Não ser transferido da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
8. Contatar, com garantia de confidencialidade, a Comissão de Proteção, o Ministério Público, o Juiz e o seu Advogado, sempre que assim o desejar.

Deveres das Crianças/Jovens

1. Respeitar todos os colaboradores e colegas;
2. Respeitar e cumprir as normas estabelecidas no presente regulamento;
3. Ser responsável e verdadeiro nas atitudes e atos;
4. Participar nas rotinas da casa cumprindo as normas de funcionamento da mesma, ou tarefas que lhe tenham sido atribuídas;
5. Ser cuidadoso e responsável na utilização das instalações e equipamentos da Casa, colaborando na sua manutenção;
6. Cumprir as suas obrigações escolares sendo assíduo e responsável pelo material e trabalhos escolares;
7. Cuidar da sua higiene e da sua apresentação e manter limpos e organizados os objetos de uso individual, de acordo com a sua faixa etária;
8. Não se ausentar da Casa sem a devida autorização;
9. Respeitar os espaços e momentos de privacidade dos outros, bem como respeitar os objetos individuais de cada criança/jovem;
10. Conhecer e pôr em prática as normas de boa educação e boas maneiras no contato com os outros;
11. Não receber objetos de valor, dinheiro ou outros sem a permissão da pessoa responsável;
12. Representar com dignidade a Instituição.

DIREITOS E DEVERES DAS FAMÍLIAS

Direitos das Famílias

1. Visitar e contactar o menor desde que tais medidas estejam contempladas no acordo de Promoção e Protecção e não se revelem prejudiciais ao bem-estar da criança/jovem;
2. Tomar conhecimento das regras de funcionamento da Instituição;
3. Colaborar na elaboração e implementação do projeto de vida do menor;
4. Ser informado, sempre que solicitar, dos assuntos relacionados com o seu educando;
5. Realizar as visitas num local agradável e acolhedor;
6. Contactar com o seu educando nos horários acordados com a Instituição, sem prejuízo das atividades escolares ou outras, da criança/jovem.

Deveres das Famílias

1. Respeitar as normas e regras de funcionamento da Instituição;
2. Colaborar com a Instituição na educação do menor;
3. Deixar o local da visita conforme o encontrou;
4. Não dar ao seu educando objetos de valor ou dinheiro, sem autorização de uma pessoa da instituição que se encontre a acompanhar a visita.
5. Não deixar ao seu educando bens alimentares para consumir fora do horário da visita.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

6. Não deixar na Instituição, peças de roupa que não se encontrem em bom estado de conservação.

DIREITOS E DEVERES DOS COLABORADORES

Direitos dos Colaboradores

1. Ser tratados com dignidade e respeito;
2. Ter as condições necessárias para o exercício das suas funções;
3. Todos os previstos na legislação laboral em vigor;

Deveres dos Colaboradores

1. Respeitar e tratar com urbanidade a entidade Patronal;
2. Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e exercer com zelo e dedicação a sua função;
3. Guardar lealdade à Entidade Patronal, não divulgando informações sobre a Instituição ou clientes;
4. Zelar pela preservação e uso adequado dos bens, instalações e equipamentos da Instituição e clientes;
5. Contribuir para a optimização da qualidade dos serviços;
6. Zelar pela sua segurança e saúde, submetendo-se aos exames promovidos pela entidade patronal;
7. Não aceitar gratificações dos Clientes ou Familiares destes, ou todas as situações que impliquem gestão e/guarda de qualquer tipo de valores. Situações excecionais devem ser reportadas de imediato ao técnico responsável;
8. Todos os previstos na legislação laboral em vigor;
9. Registar toda e qualquer informação, que seja do interesse da criança, no Livro de Ocorrências;
10. Não serão permitidos comportamentos que ponham em causa o bom e normal funcionamento da instituição;
11. Cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno da Resposta Social onde trabalha.

Norma XXIV e XXV

DIREITOS E DEVERES DA MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

Direitos da Misericórdia da Freguesia de Sangalhos

1. Ser tratada com dignidade e respeito por todos os Colaboradores, Clientes, Familiares ou Representantes Legais dos mesmos;
2. Ser guardada lealdade por todos os Colaboradores, não divulgando informações sobre a Instituição ou Clientes;
3. Zelo pelos seus bens, instalações e equipamentos, de todos os intervenientes nas dinâmicas da Instituição;
4. Ver respeitados os seus estatutos e a sua matriz religiosa cristã.

Deveres da Misericórdia da Freguesia de Sangalhos

1. Tratar com dignidade e respeito todos os Colaboradores, Clientes, Familiares ou Representantes Legais dos mesmos;
2. Preservar e assegurar a manutenção e segurança das instalações e equipamentos;
3. Assegurar o cumprimento da Legislação laboral aplicável à instituição;
4. Assegurar as condições de higiene e segurança aos Clientes da instituição;
5. Assegurar o cumprimento das regras de funcionamento da instituição;
6. Estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento das Respostas Sociais;
7. Dar conhecimento aos Clientes, Familiares e Colaboradores do Regulamento Interno da Resposta Social em causa.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

Norma XXVI

DEPÓSITO E GUARDA DOS BENS DAS CRIANÇAS

1. No momento de acolhimento das crianças, são registados os pertences individuais, em documento próprio. Objetos de valor são guardados no processo individual;
2. Todas as ofertas ou aquisições posteriores ao acolhimento são registadas em documento estabelecido para o efeito;
3. A Misericórdia da Freguesia de Sangalhos não se responsabiliza por perda ou dano de bens.

Norma XXVII e Norma XXVIII e Norma XXIX

(INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS POR INICIATIVA DO CLIENTE E CONTRATO E CESSAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR FACTO NÃO IMPUTÁVEL AO PRESTADOR)

A interrupção ou cessação de prestação de cuidados é decidida pela Entidade que decidiu a institucionalização, e que se traduz na alteração da medida de acolhimento institucional, para outra medida contemplada na lei.

Norma XXX

LIVRO DE RECLAMAÇÕES

Nos termos da legislação em vigor, este CAT possui livro de reclamações, que poderá ser solicitado junto de técnico responsável sempre que desejado.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Norma XXXI

ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO

1. Nos termos do regulamento da legislação em vigor, o responsável do estabelecimento deverá informar as crianças/jovens ou seus representantes legais sobre quaisquer alterações ao presente regulamento com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da sua entrada em vigor;
2. Estas alterações deverão ser comunicadas à entidade competente para o Licenciamento/Acompanhamento técnico da resposta social.

Norma XXXII

INTEGRAÇÃO DE LACUNAS

Em caso de eventuais lacunas, as mesmas serão supridas pela Mesa Administrativa, tendo em conta a legislação/normativos em vigor sobre a matéria.

Norma XXXIII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

PROCEDIMENTO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

A equipa da Creche está preparada para fazer face a situações de emergência. Assim, deverá atuar da seguinte forma:

1. Ligar para o número de emergência, 112;
2. Prestar as seguintes informações:
 1. Localização exata, se possível com o ponto de referência (Rua Narciso da Marça, n.º 262, Casa da Criança da Misericórdia de Sangalhos, junto ao Lar de Idosos, perto da Estafagem);
 2. Tipo de situação que está a acontecer no local (doença, acidente, incêndio, etc.);
 3. A gravidade aparente da situação;
 4. O nº de telefone da Instituição (234 743 707 ou 234 742 511);
 5. Queixas principais e alterações observadas;
 6. Quantidade de pessoas, sexo e idade aparente das vítimas;
 7. E a existência de outra situação de risco no local (fogo, vazamento de gases).
3. Em situações de emergência é necessário manter a calma e cumprir com as indicações dadas pelo assistente do 112. Só se deverá desligar a chamada, quando este o indicar.
4. Após ou mesmo durante a ocorrência, enquanto se espera a intervenção no local da resposta do 112, a equipa deverá informar imediatamente o diretor técnico de estabelecimento caso este se encontre ausente, ou quem este delegar.



MISERICÓRDIA DA FREGUESIA DE SANGALHOS

IPSS - Instituição Particular de Solidariedade Social de Utilidade Pública

REGULAMENTO INTERNO CASA DA CRIANÇA

PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES NEGLIGÊNCIA, ABUSOS E MAUS-TRATOS

Os maus tratos são ações ou omissões que desrespeitem direitos fundamentais da pessoa. Para além de possíveis efeitos físicos, é muito elevada a probabilidade de graves consequências emocionais e psicológicas muito graves a curto, médio e longo prazo.

Eles podem ser cometidos por colaboradores ou pelas próprias crianças.

A reação que se quer neste tipo de situações é proporcional ao acontecimento e de forma pedagógica.

1. Para evitarmos situações de maus tratos ou negligência é necessário:
 1. Deve ser claro para todos que a missão da Casa da Criança é promover a qualidade de vida das crianças, o seu desenvolvimento, a sua saúde, autonomia e independência;
 2. Ter consciência da condição de fragilidade e vulnerabilidade aos maus tratos das crianças acolhidas;
 3. Prevenir, evitando os maus-tratos ou mesmo situações de negligência, sabendo identificar os seus sintomas, de forma a detetá-los em tempo útil;
 4. Tornar público os direitos das crianças acolhidas para prevenir maus-tratos e adequar a intervenção quando se verificam;
2. Para que a prevenção à situação de maus tratos e negligência resulte, é necessário que a equipa participe em programas de formação para o efeito;
3. Em situações de maus-tratos deve-se:
 1. Comunicar o caso ao superior hierárquico o mais rapidamente possível (se este não for o suspeito abusador), que por sua vez deverá dar conhecimento à Mesa Administrativa; o propósito de comunicar os maus-tratos é proteger as pessoas de comportamentos abusivos.
 2. Escrever toda a informação numa ficha de ocorrências especiais para não se esquecer de nenhum detalhe e para que este registo possa ser utilizado por outros técnicos que venham a intervir no caso ou pelas autoridades judiciais.

Norma XXXIV

ENTRADA EM VIGOR

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Abril de 2015.

A MESA ADMINISTRATIVA.

Mesa Administrativa
João Paulo Fernandes Rubens Jacinto
João Paulo
João Paulo